



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE_____	02
Decisões monocráticas do TSE_____	05

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 987-42.2014.6.00.0000 CLASSE 25 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Omissão de receitas e despesas nas contas parciais

2. A apresentação intempestiva ou com inconsistências das contas parciais pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade das prestações de contas, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal Superior já sinalizou para a possibilidade de adoção de postura mais rigorosa no julgamento de prestações de contas futuras, cujas parciais não correspondam à efetiva movimentação de campanha, conforme se verifica no julgamento relativo às Eleições 2014, PC nº 981- 35/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 10.12.2014.

3. Em outro julgamento específico do pleito de 2014 (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 10.12.2014), também foi assentada a necessidade de observância do postulado da segurança jurídica, somada à imprescindibilidade do debate da matéria pelos atores do processo eleitoral por meio de audiências públicas na elaboração de futuras resoluções, o que resultou na mitigação da exigência estabelecida no art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 para as prestações de contas referentes ao pleito de 2014.

4. Em observância à jurisprudência assentada para as Eleições 2014 e em homenagem à segurança jurídica, as omissões de despesas e receitas constatadas nas contas parciais, superadas com a apresentação das contas finais, hão de ser consideradas como vícios meramente formais, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Diante desse entendimento, é de se concluir que as referidas inconsistências não têm o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas. Ausência de documento fiscal em nome do partido. Pagamento de gastos não eleitorais

5. Em que pesem as figuras do candidato e do presidente do partido se confundirem, é certo que, para fins de comprovação de gastos eleitorais, faz-se necessário que os documentos fiscais sejam emitidos com o CNPJ do candidato, do partido ou do comitê, e não com o CPF da pessoa física, consoante dispõe o art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Irregularidades nas contas do partido político e comitê financeiro referente à ausência de capacidade operacional de fornecedor

6. Segundo atestou a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), em perícia judicial contábil, realizada na AIJE nº 1943-58, a empresa ora contratada pelos prestadores de contas não tinha empregados registrados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), não apresentou nenhuma comprovação de que tenha firmado subcontratação e não apresentou informações contábeis sobre bens de capital

e equipamentos de transformação para a prestação de serviços para a chapa vencedora no pleito de 2014. Com base nos resultados dessa perícia, a unidade técnica concluiu pela incapacidade operacional da empresa.

7. A ausência de manifestação da pessoa jurídica que não é parte no processo de prestação de contas não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto se restringe à condição de mera fornecedora do partido e do comitê.

8. Dada a natureza dos processos de prestação de contas, cuja fiscalização por esta Justiça especializada é ampla e auditável em todos os seus níveis, faz-se necessário comprovar a efetiva prestação do serviço, não podendo ser ignorado o que foi decidido por esta Corte quanto à incapacidade operacional da referida empresa, justamente na condição de fornecedora nas contas de campanha de 2014, pelo mesmo objeto ora contratado.

9. Por outro lado, a decisão em que se julgarem irregulares tais despesas não alcançará diretamente a pessoa jurídica da fornecedora, mas tão somente os prestadores das contas de campanha, pois é cediço que a coisa julgada faz sentença indiscutível entre as partes, não tendo alcance a terceiros, estranhos à relação processual, consoante dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil (CPC).

10. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser "lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016).

11. A AIJE nº 1943-58 foi manejada nas eleições de 2014, mesmo certame que alude à presente prestação de contas e ao mesmo objeto contratado. Assim, não se pode afastar a conclusão a que chegou esta Corte Superior naqueles autos, até porque a perícia judicial foi integrada por servidores do corpo técnico da Asepa, órgão responsável pela análise das prestações de contas partidárias e eleitorais. Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os partidos políticos e comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.

14. Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas. Conclusão

15. Considerando o percentual tido por irregular 10,48% do total gasto em campanha, aliado ao fato de haver gastos irregulares com empresa que fora periciada na AIJE nº 1943-58, na qual esta Corte Superior atestou a sua incapacidade operacional para prestar os mesmos serviços contratados pelos ora requerentes, conclui-se que as falhas, no seu conjunto, comprometeram a regularidade das contas.

16. Respeitado o percentual tido por irregular e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determino a suspensão do repasse de cotas no patamar mínimo de 1 (um) mês, conforme dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em dois meses, com valores iguais e consecutivos, e a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 34.467,44 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado dessas contas.

17. A agremiação não atingiu, nas eleições de 2018, o mínimo da cláusula de desempenho, de modo que não receberá cotas do Fundo Partidário em 2019. Essa circunstância, no entanto, não deve impedir a completude do título judicial formado em processo de conhecimento, em face de eventual retorno de distribuição de cotas em favor do PRTB. Precedente: PC nº 302-35, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 23.4.2019.

18. Conforme entendimento deste Tribunal Superior no julgamento da PC nº 300-65, Rel. Min. Og Fernandes, de 11.4.2019, eventuais questões associadas à efetividade do cumprimento da sanção imposta, em razão da circunstância assinalada, deverão ser objeto de exame, por ocasião da fase de execução.

19. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica.

20. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.

21. Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3º, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar as contas de campanha relativas ao cargo de presidente da República nas eleições de 2014 apresentadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2019 (DJE/TSE de 06 de junho de 2019, pág. 21/23).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Decisões monocráticas do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-10.2017.6.20.0006 CEARÁ-MIRIM-RN 6ª Zona Eleitoral (CEARÁ-MIRIM)

DECISÃO

Zélia Pereira dos Santos - vice-prefeita eleita no pleito de 2016 - e o Ministério Público Eleitoral interpuseram agravos regimentais (fls. 504-506 e 510-519) contra a decisão da lavra do Ministro Admar Gonzaga (fls. 482-497) que, por entender caracterizada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, deu provimento ao recurso especial interposto por Marconi Antônio Praxedes Barreto - prefeito eleito no pleito de 2016 -, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, bem como julgou procedente a Ação Cautelar 0600401-14.2018.6.00.0000, confirmando a liminar nela concedida (ID 248910), para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso especial, determinando a manutenção do recorrente no cargo para o qual foi eleito ou a sua recondução, caso tivesse sido afastado.

Em face da decisão ora agravada (fls. 482-497), também foram opostos embargos de declaração (fls. 499-506) por Marconi Antônio Praxedes Barreto, os quais foram acolhidos (fls. 530-533), tão somente para corrigir erro material na parte final do dispositivo da referida decisão.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedente a ação de impugnação ao mandato eletivo, determinando a cassação do mandato de Marconi Antônio Praxedes Barreto, por concluir que o custeio de obras de drenagem e a abertura de canais em trecho de rio que percorre alguns povoados do Município de Ceará-Mirim/RN configuraram prática de abuso do poder econômico.

Nas razões do seu agravo regimental, Zélia Pereira dos Santos requer, em suma, seja "a decisão monocrática reconsiderada ou [...] remetida ao Plenário deste Col. TSE, para, dando Provimento ao Agravo Regimental, tão somente acolher o pedido relacionado à total improcedência da AIME, nos termos expressamente consignados no Recurso Especial ora sob exame, evitando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos" (fl. 506).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, defende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada pelos seguintes fundamentos:

- a) a versão dos fatos trazida pelos representados restou isolada no contexto do conjunto probatório formado nos autos;
- b) não há falar que o Tribunal de origem tenha desconsiderado o tamanho da área dragada e seu impacto no pleito ou, ainda, o número estimado da população beneficiada, o proveito econômico recebido e a existência de eventuais atos de campanha vinculados à obra, pois a digressão sobre tais alegações se revela absolutamente desnecessária, haja vista que, independentemente do tamanho da obra, a gravidade da conduta é inegável;
- c) não há falar em omissão da Corte Regional acerca da alegação de que, independentemente de se tratar de ano eleitoral, a obra de dragagem seria feita pelos agricultores, pois tal fato "não desnatura a circunstância de que o candidato, valendo-se de sua capacidade econômica, transformou a penosa realidade do Rio Monteiro em uma

oportunidade de criação de empregos diretos à população de Ceará-Mirim/RN e, por conseguinte, em uma sedutora promessa de campanha eleitoral" (fl. 516);

d) a condenação dos representados por abuso de poder econômico foi suficientemente fundamentada, "seja pela farta prova testemunhal amealhada, seja pela declaração do próprio candidato, que, frise-se uma vez mais, afirmou, de forma contundente, que a dragagem do Rio Monteiro por ele iniciada havia criado, de pronto, mais de duas centenas de empregos diretos - quantitativo esse que subiria para 5.000 empregos diretos caso o ora agravado fosse eleito" (fl. 516);

e) o Tribunal de origem consignou de forma expressa que o financiamento da referida dragagem acabou por desequilibrar a disputa eleitoral, tendo em vista o emprego de recursos financeiros para angariar a simpatia e a gratidão de pessoas em situação de reconhecida vulnerabilidade;

f) a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder não está relacionada ao número de votos eventualmente obtidos com a prática ilícita, mas à repercussão decorrente do benefício propiciado pelo candidato.

Marconi Antônio Praxedes Barreto ofereceu suas contrarrazões às fls. 522-528, nas quais defende a manutenção da decisão agravada.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga (certidão à fl. 537).

É o relatório.

Decido.

Os agravos regimentais são tempestivos. A decisão recorrida foi publicada no DJE em 14.12.2018, sexta-feira (fl. 498), e o agravo regimental de Zélia Pereira dos Santos foi interposto em 19.2.2019, quarta-feira (fl. 504), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 24). O Ministério Público foi intimado em 8.2.2019, sexta-feira (fl. 508), e o apelo foi interposto em 13.2.2019, quarta-feira, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

No caso, o Ministro Admar Gonzaga, então relator, deu provimento ao recurso especial interposto por Marconi Antônio Praxedes Barreto - prefeito eleito no pleito de 2016 -, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, bem como julgou procedente a Ação Cautelar 0600401- 14.2018.6.00.0000, confirmando a liminar nela concedida (ID 248910), para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso especial, determinando a manutenção do recorrente no cargo para o qual foi eleito ou a sua recondução, caso tivesse sido afastado.

Diante da relevância dos argumentos expostos pelos agravantes, entendo que a controvérsia merece a apreciação pelo colegiado, possibilitando-se, inclusive, debate mais qualificado a partir de eventuais sustentações orais.

Ressalto, entretanto, que a presente decisão não implica nenhum juízo acerca da procedência da pretensão recursal.

Por essas razões e com base no § 9º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, reconsidero a decisão agravada (fls. 482-497, integralizada pela decisão de fls. 530-533), a fim de submeter o recurso especial interposto por Marconi Antônio Praxedes Barreto ao plenário desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2019(DJE/TSE de 11 de junho de 2019, pág. 21/22).

Ministro Sérgio Silveira Banhos - Relator